



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10320.000998/2002-53
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1302-001.137 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente TELECOMUNICACOES DO MARANHAO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1997

DO LANÇAMENTO DAS ESTIMATIVAS DE IRPJ.

Após o encerramento do período-base não cabe o lançamento para cobrança de estimativas de IRPJ informadas e não recolhidas. Súmula 82 do CSRF do CARF.

DA MULTA DE OFÍCIO.

Observada a falta de recolhimento de estimativas de IRPJ após o encerramento do ano-exercício, não é cabível o lançamento da multa isolada, com fundamento no atual artigo 44, II, 'b', da Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Presidente.

(assinado digitalmente)

MÁRCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO DE ANDRADE (Presidente em Exercício), MARCIO RODRIGO FRIZZO, CRISTIANE SILVA COSTA, LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO, ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto nos termos do art. 44, §1º, inciso IV, da Lei 9.430/96, e os arts 15 e 16, da IN/SRF n.º 93/97, eis que a instância precedente exonerou o crédito tributário constituído no valor de R\$ 1.696.068,93.

O presente processo tem origem em auditoria interna nas DCTFs, relativas ao ano-exercício de 1997 apresentadas pelo contribuinte, nas quais se constatou irregularidade nos créditos vinculados informados.

O AFRFB identificou o não recolhimento das estimativas referentes ao IRPJ com fatos geradores nos meses de julho a outubro de 1997 e realizou o lançamento de crédito tributário no montante de R\$ 11.876.918,91 (fls. 17/26), na data de 27 de fevereiro de 2002, para exigir o principal, a multa de ofício (75%) e juros, conforme planilha abaixo (fls. 23):

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR										
NÚMERO DO DÉBITO	NÚMERO DA DECLARAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA P/ PGTO. DO AI	DÉBITO PRINCIPAL A PAGAR		JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA LAVRATURA DO AI	
		INFORMADO NA DCTF	PARA PGTO. DO AI				VALOR DO PRINCIPAL LANÇADO	MULTA DE OFÍCIO (75% DO VALOR DO CAMPO 8)	%	VALOR
1783555	0000100199800398177	2362	2917	01-07/1997	29/08/1997	28/02/2002	1.095.271,93	821.453,95	92,67	1.014.988,49
1783556	0000100199800398177	2362	2917	01-08/1997	30/09/1997	28/02/2002	891.602,74	668.702,08	91,08	812.071,77
1783557	0000100199800398177	2362	2917	01-09/1997	31/10/1997	28/02/2002	1.203.854,46	902.896,35	89,41	1.076.375,21
1783597	0000100199800398200	2362	2917	01-10/1997	28/11/1997	28/02/2002	1.296.893,28	972.668,90	89,37	1.120.126,72
TOTAL => **							4.487.632,41	3.365.724,31		4.023.562,19

Ciente do auto de infração lavrado contra si (fls. 35), a RECORRENTE apresentou impugnação (fls. 02/26, complementada em fls. 30/31), na qual sustenta:

(i) O recolhimento das estimativas por meio da juntada das DARFs correspondentes aos meses de julho a outubro de 1997 (fls. 02/10). Vale frisar que as DARFs juntadas demonstram o pagamento parcial dos valores das estimativas declaradas pela RECORRENTE, tal como tabela abaixo em que a RFB consolida o crédito tributário mês a mês após a revisão de lançamento (fls. 52):

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS IMPUGNADOS COM REVISÃO DE LANÇAMENTO DEMONSTRATIVO DA ANÁLISE DO LANÇAMENTO E VINCULAÇÕES COMPROVADAS										
R1	CRÉDITO TRIBUTÁRIO		VALORES DE CRÉDITOS VINCULADOS	VALORES ANTES DO AI	ANÁLISE DO LANÇAMENTO					
	PA	VNC				NÚMERO DEBITO	VALOR	DECLARADOS NA DCTF	VALORES COMPROVADOS NA IMPUGNAÇÃO	SALDO REMANESCENTE
	PERÍODO	VENC.								
01-07/1997	2917	29/08/1997	1.095.271,93	1.095.271,93	PAGAMENTO	0,00	1.095.271,93	918.119,40	177.152,53	Parcial/Procedente
01-08/1997	2917	30/09/1997	891.602,74	891.602,74	PAGAMENTO	0,00	891.602,74	751.394,72	140.208,02	Parcial/Procedente
01-09/1997	2917	31/10/1997	1.203.854,46	1.203.854,46	PAGAMENTO	0,00	1.203.854,46	1.007.587,46	196.277,00	Parcial/Procedente
01-10/1997	2917	28/11/1997	1.296.893,28	1.296.893,28	PAGAMENTO	0,00	1.296.893,28	841.348,59	455.544,69	Parcial/Procedente

Analisando a tabela, verifica-se o lançamento inicial do auto de infração, no campo 'valor' destacado; depois o destaque do valor comprovadamente pago pela contribuinte, no campo 'valor comprovado na impugnação'; e por último o saldo consolidado após a revisão do crédito tributário lançado pela RFB, no campo 'saldo remanescente'.

(ii) Requer a declaração de improcedência da multa de ofício aplicada, com fulcro no art. 138, do CTN, alegando ter espontaneamente informado a obrigação tributária. Entende ser aplicável apenas multa de mora;

(iii) Requer o cancelamento do auto de infração e o respectivo arquivamento do processo administrativo.

Após análise das DARFs apresentadas pela contribuinte, e o pagamento confirmado pela SECAT (fls. 56), o AFRFB concluiu pela necessidade de revisão do lançamento, pois a RECORRENTE de fato teria comprovado o efetivo pagamento de algumas estimativas (fls. 60).

Desse modo, foi revisto o lançamento e, após, prosseguiu-se no processamento do feito para exigir os seguintes valores (fls. 55):

RESUMO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS COM REVISÃO DO LANÇAMENTO			
R6			
VALORES EM R\$			
DISCRIMINAÇÃO	VALOR LANÇADO E IMPUGNADO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE
Principal	4.487.632,41	3.518.450,17	969.182,24
Multa Vinculada	3.365.724,32	2.638.837,63	726.886,69
Multa Mora Isolada	0,00	0,00	0,00
Juros Mora Isolados	0,00	0,00	0,00
Multa de Ofício Isolad	0,00	0,00	0,00
TOTAL	7.853.356,73	6.157.287,80	1.696.068,93

Assim, consolidada a revisão do lançamento do crédito tributário, após a impugnação da contribuinte, os autos seguiram para DRJ/FOR, onde foi julgada pela 3ª Turma. Nesta ocasião, foi declarada procedente a impugnação, nos termos do acórdão n. 08-16.935, exonerando, portanto, a contribuinte do crédito tributário lançado, com a seguinte ementa (fls. 65/68):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/10/1997

IRPJ. REGIME DO LUCRO REAL. ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA.

Após o término do período-base, o imposto de renda exigível é só aquele resultante do saldo do ajuste no final do período de apuração. Nessa situação, a constatação de falta ou insuficiência de recolhimentos mensais, por estimativa, dá ensejo unicamente à imposição da multa de ofício isolada sobre os valores devidos e não recolhidos.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Em razão da exoneração do crédito tributário, a autoridade julgadora determinou, à fls. 65, o recurso de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, então dele conheço.

1) DO LANÇAMENTO DAS ESTIMATIVAS DO IRPJ

O AFRFB lançou o IRPJ buscando exigir as estimativas não recolhidas, mesmo depois de findo o ano-calendário fiscalizado, o que é incabível. O tema foi consolidado neste Conselho depois da publicação da súmula de número 82 do CARF, no seguinte sentido:

Súmula 82, CARF. Após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas.

O fundamento que apoia o entendimento sumulado é que o fato gerador do IRPJ ocorre somente no final do ano-calendário, quando é possível realizar a apuração de auferimento de riqueza a ser tributada, sendo que as estimativas de IRPJ representam apenas o adiantamento do tributo.

Sendo assim, findo o período-base fiscalizado, extingue-se a obrigação tributária relativa às estimativas não recolhidas, pois esta é absorvida pela obrigação tributária de recolher o IRPJ apurado em 31 de dezembro (se houver). Vale dizer, após esta data, é devido somente o tributo IRPJ apurado, jamais as estimativas.

Assim, não cabe o lançamento para exigir as estimativas de IRPJ, declaradas em DCTF e não pagas, quando já findo o período de apuração anual do tributo, como comprovam as decisões abaixo transcritas:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2002 AUTO DE INFRAÇÃO. ESTIMATIVAS COBRADAS APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO CALENDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. No regime de apuração do imposto de renda pelo lucro real anual, com recolhimentos mensais por estimativa, estas configuram mera antecipação do tributo que será devido com o encerramento do ano calendário, e apurado mediante o ajuste anual. Desta feita, encerrado o ano calendário, a obrigação de recolhimento das estimativas é absorvida pelo apuração decorrente do ajuste anual, não podendo ser, o seu pagamento, demandado individualmente por meio do lançamento. Recurso de ofício negado. (Acórdão n.º 1401-000.883 do Processo n.º 19515.000564/2007-55)

(...) MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. CONCOMITÂNCIA. Encerrado o período

de apuração do tributo, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter eficácia, uma vez que prevalece a exigência do tributo efetivamente devido, apurado na ação fiscal com base no lucro real (...) (Acórdão n.º 1101-000.795 do Processo n.º 10410.004498/2006-13)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 1998 IRPJ. ESTIMATIVAS.
INEXIGIBILIDADE. ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO.
Após o encerramento do exercício, incabível o lançamento de estimativas. (Acórdão n.º 1102-000.413 do Processo n.º 10830.006166/2003-71)

IRPJ. LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA. Incabível o lançamento do IRPJ por estimativa após encerrado o ano-calendário, visto tratar-se de uma antecipação ao devido no final do período de apuração. Recurso de ofício negado. (Acórdão n.º 10323058 do Processo 10510002017200356)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. ESTIMATIVA.
Não cabe o lançamento de ofício para cobrança do IRPJ devido por estimativa, após o encerramento do período-base. (Acórdão n.º 10515979 do Processo 16327001560200217)

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Ano-calendário: 1998 IRPJ. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTOS MENSAS. ESTIMATIVA. INSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. Depois de encerrado o ano-calendário é defeso à fiscalização formalizar exigência de crédito que corresponda a diferença de imposto de renda recolhido com insuficiência, quando feita opção para pagamento por estimativa mensal. Ocorrida a hipótese de incidência do tributo, o lançamento tributário deve contemplar o valor apurado segundo a declaração de ajuste anual. (Acórdão n.º 1802-000.974 do Processo n.º 10380.007947/2003-29)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EXERCÍCIO:
1998 IRPJ Estimativa mensal. Tendo sido realizado o lançamento após a entrega da DIPJ, com apuração do IRPJ pelo Lucro real, não cabe o lançamento do imposto calculado por estimativa e sim, quando cabível, da multa isolada pelo não recolhimento da estimativa. (Acórdão n.º 10516682 do Processo 13942000267200360)

Ante o exposto, com razão a DRJ quando decide pela exoneração do crédito tributário lançado para cobrança das estimativas de IRPJ após o encerramento do período-base.

2) DA MULTA DE OFÍCIO

Sendo improcedente a infração principal, conseqüentemente deve ser extinta a multa punitiva.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo improcedente o recurso de ofício para manter a decisão da DRJ/FOR que exonerou integralmente o crédito tributário lançado, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo - Relator